

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2025

**(Aposos os PLs nº 4006 de 2025, 6004 de 2025, 7.125 de 2025, 186 de
2026 e 1038 de 2026)**

Cria a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatório o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Autora: Deputada DELEGADA KATARINA

Relatora: Deputada HELOÍSA HELENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.191, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, foi apresentado em 24 de março de 2025 e tem por finalidade instituir a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica, além de alterar dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). A proposição estabelece a obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação, reeducação e atendimento psicossocial, definindo diretrizes nacionais, mecanismos de monitoramento e avaliação, previsão orçamentária e revogação dos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Maria da Penha. O conteúdo integral da proposição encontra-se registrado nos autos e disponível na página oficial da Câmara dos Deputados.



A autora sustenta que a implementação de programas estruturados de reeducação é imprescindível para promover reflexão, responsabilização e mudança de comportamento dos agressores, contribuindo para a prevenção da reincidência e para a proteção das vítimas.

Após sua apresentação, o PL 1.191/2025 foi distribuído às Comissões competentes para análise de mérito e admissibilidade. Em 9 de julho de 2025, a Mesa Diretora determinou sua distribuição às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No curso da tramitação, a Mesa Diretora determinou o apensamento dos Projetos de Lei nº 4.006/2025, nº 6.004/2025, nº 7.125/2025, 186/2026 e 1038 de 2026 por identidade temática. O PL nº 4.006/2025 altera a Lei Maria da Penha para tornar obrigatório, em caso de condenação, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e ao acompanhamento psicossocial. O PL nº 6.004/2025 altera o inciso VII do art. 22 da Lei Maria da Penha para estabelecer a obrigatoriedade de avaliação psicológica contínua e aplicação de protocolos específicos no acompanhamento psicossocial de agressores que tiveram armas de fogo recolhidas. O Projeto de Lei nº 7.125/2025 por sua vez inclui o Artigo 22 -A e parágrafos do § 1º ao § 5º com seus respectivos incisos para incluir que “o juiz determinará, sempre que tecnicamente indicado, a participação obrigatória do agressor em programas de intervenção comportamental, grupos reflexivos ou acompanhamento psicossocial especializado, como medida simultânea e complementar à proteção da vítima”. Por sua vez o Projeto de Lei nº 186/2026 acrescenta ao texto da Lei nº 11.340/2006 os Artigos 45 – A ao 45 – E com seus respectivos incisos. Por fim o PL 1.038 de 2026 propõe alteração do Artigo 22 §6º incluindo a obrigatoriedade dos incisos VI e VI, bem como propõe a alteração da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) para incluir no Artigo



119B para condicionar a liberdade condicional ou a progressão de regime apenas após a comprovação do cumprimento de no mínimo 60 horas do programa de reabilitação e reeducação. O apensamento não altera significativamente o conteúdo das proposições, mas unifica sua tramitação, preservando-se a numeração e autoria de cada projeto.

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cabe examinar o mérito relacionado à prevenção da violência doméstica, à redução da reincidência e ao fortalecimento de políticas públicas de segurança.

A tramitação do PL 1.191/2025 nesta Comissão teve início em 28 de julho de 2025, quando a proposição foi recebida formalmente. Em 5 de agosto de 2025, foi designada como relatora a Deputada Caroline de Toni, que apresentou parecer com substitutivo em 2 de outubro de 2025, após o encerramento do prazo regimental para apresentação de emendas, sem manifestações. A matéria foi incluída em pauta nas reuniões de 21 de outubro, 28 de outubro e 9 de dezembro de 2025, mas acabou sendo retirada em razão de apensações supervenientes. Em 31 de janeiro de 2026, a Deputada Caroline de Toni deixou de integrar a Comissão, o que ensejou a necessidade de nova designação. Em 2 de março de 2026, foi designada como nova relatora a Deputada Heloísa Helena, que passou a conduzir a análise da matéria no âmbito desta Comissão.

Até o presente momento, o projeto ainda não foi apreciado pelas demais Comissões para as quais foi distribuído (CMULHER, CFT e CCJC), encontrando-se pendente de parecer conclusivo nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 1.191/2025 é compatível com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e do dever estatal de coibir a violência doméstica, previstos nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XLI e XLIII, 226, § 8º, e 144. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União em temas de direito penal, processual penal e proteção à família. Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, mantendo clareza, precisão e unidade temática.

No mérito, a proposição revela-se não apenas adequada, mas indispensável. A violência doméstica é um fenômeno estrutural, reiterado e de alta complexidade, cuja dinâmica envolve fatores culturais, psicológicos, sociais e comportamentais. A experiência acumulada desde a promulgação da Lei Maria da Penha demonstra que a responsabilização do agressor não pode se limitar à aplicação de medidas protetivas ou sanções penais. A ausência de políticas estruturadas de reeducação e acompanhamento psicossocial contribui para a reincidência e perpetuação do ciclo de violência, produzindo efeitos devastadores sobre mulheres, crianças e famílias inteiras.

Estudos nacionais e internacionais apontam que programas de reeducação e responsabilização de agressores reduzem significativamente a reincidência, especialmente quando estruturados com metodologias baseadas em evidências, acompanhamento contínuo e equipes multidisciplinares. Organismos como a ONU Mulheres, a Organização Mundial da Saúde e o Conselho da Europa reconhecem que a intervenção psicossocial com autores de violência é componente essencial das políticas de enfrentamento, não como substituição da punição, mas como complemento necessário para impedir a repetição da conduta. Países como Espanha, Portugal, Canadá e Reino Unido, que adotaram programas obrigatórios de reeducação, registraram reduções consistentes na reincidência e maior eficácia das medidas protetivas.



A violência doméstica não é um evento isolado, mas um padrão de comportamento. Por isso, a simples punição, sem intervenção transformadora, tende a produzir resultados limitados. A reeducação atua sobre crenças, atitudes e padrões de comportamento que sustentam a violência de gênero, promovendo responsabilização, autocontrole, empatia e compreensão das consequências da agressão. A conscientização do agressor sobre a gravidade da violência, aliada ao acompanhamento psicossocial, reduz a probabilidade de reincidência e fortalece a proteção das vítimas.

O projeto acerta ao tornar obrigatória a participação do agressor em programas de reeducação, superando a lógica facultativa que, na prática, resultava em baixa adesão e pouca efetividade. A criação de equipes multidisciplinares, a previsão de alternativas virtuais para regiões sem oferta presencial e o monitoramento contínuo reforçam a efetividade da política e ampliam a capacidade estatal de prevenir novos episódios de violência.

O apensamento do PL 4.006/2025 reforça a pertinência temática da matéria e a necessidade de uniformização legislativa sobre políticas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica. Já o PL 6.004/2025 complementa de forma relevante o escopo do PL 1.191/2025 ao propor a avaliação psicológica contínua e a adoção de protocolos específicos para o acompanhamento de agressores que tiveram armas de fogo recolhidas, medida coerente com a literatura especializada, que identifica o uso ou a posse de armas como fator de risco crítico para a escalada da violência doméstica. Por sua vez o PL 7.125/2025 inclui o Artigo 22 -A e parágrafos do § 1º ao § 5º com seus respectivos incisos para incluir que “o juiz determinará, sempre que tecnicamente indicado, a participação obrigatória do agressor em programas de intervenção comportamental, grupos reflexivos ou acompanhamento psicossocial especializado, como medida simultânea e complementar à proteção da vítima”, enquanto o PL nº 186/2026 acrescenta os Artigos 45-A ao 45-E para incluir que a participação obrigatória do agressor em programas de responsabilização, educação e acompanhamento psicossocial, como medida



judicial complementar destinada à prevenção da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante de sua relevância social, adequação constitucional e contribuição concreta para a segurança pública e para a proteção das mulheres, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.191/2025, nº 4.006/2025 e nº 6.004/2025, nº 7.125/2025, nº 186/2026 e 1.038/2026 na forma deste parecer e do Substitutivo.

É o voto

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2025

(Apensos os PLs nº 4006 de 2025, 6004 de 2025, 7.125 de 2025, 186 de 2026 e 1038 de 2026)

Institui a Política Nacional de Recuperação, Reeducação e Acompanhamento Psicossocial de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar obrigatória a participação do agressor em programas estruturados de responsabilização, intervenção comportamental e acompanhamento psicossocial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIZAÇÃO, REEDUCAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO AGRESSOR

Art. 22-A. Sem prejuízo das medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, o juiz determinará, sempre que tecnicamente indicado ou em caso de condenação, a participação obrigatória do agressor em programas de intervenção comportamental, responsabilização, grupos reflexivos, educação para igualdade



de gênero ou acompanhamento psicossocial especializado, como medida simultânea e complementar à proteção da vítima.

§ 1º Os programas previstos no caput deverão observar metodologia reconhecida, com enfoque na responsabilização, prevenção da reincidência, desconstrução de padrões violentos de comportamento e promoção de relações familiares não violentas.

§ 2º O custeio do programa será atribuído ao agressor, observada sua capacidade econômica, podendo o juiz autorizar o acesso a programas públicos ou conveniados quando comprovada a insuficiência de recursos.

§ 3º A frequência e o cumprimento das atividades serão monitorados pelo juízo, mediante relatórios técnicos periódicos, preservado o sigilo profissional.

§ 4º O descumprimento injustificado da medida poderá ensejar:

- I – revisão ou agravamento das medidas protetivas anteriormente impostas;
- II – comunicação ao Ministério Público para providências cabíveis;
- III – consideração do descumprimento como elemento relevante na análise de medidas cautelares penais;
- IV – consideração como circunstância judicial desfavorável em eventual condenação, observado o contraditório.

Art. 22-B. A participação obrigatória em programas de responsabilização e acompanhamento psicossocial:

- I – não substitui, suspende ou atenua pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa;
- II – não implica transação penal, acordo, benefício processual ou causa de extinção da punibilidade;



III – não suspende, revoga ou flexibiliza medidas protetivas de urgência;

IV – independe do consentimento da vítima;

V – não se aplica aos casos de tentativa de feminicídio, violência com grave ameaça ou risco concreto à vida ou à integridade física da mulher, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 22-C. Nos casos em que o agressor tiver arma de fogo recolhida ou registro suspenso, o acompanhamento psicossocial deverá incluir avaliação psicológica contínua e aplicação de protocolos específicos de risco, conforme regulamentação.

Art. 45-A. Fica instituída a Política Nacional de Recuperação, Reeducação e Acompanhamento Psicossocial de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com as seguintes diretrizes:

I – responsabilização do agressor e desconstrução de padrões violentos;

II – acompanhamento psicossocial supervisionado por equipe multidisciplinar;

III – conteúdo formativo sobre igualdade de gênero, respeito nas relações familiares e consequências jurídicas da violência;

IV – metodologias baseadas em evidências científicas;

V – oferta presencial ou virtual, conforme disponibilidade local;

VI – monitoramento, avaliação e registro de dados para formulação de políticas públicas.

Art. 45-B. Os programas previstos neste Capítulo deverão observar, no mínimo:

I – abordagem pedagógica voltada à responsabilização e mudança de comportamento;



- II – supervisão por equipe técnica multidisciplinar;
- III – integração com políticas públicas de saúde, assistência social e segurança pública;
- IV – articulação com o sistema de justiça para monitoramento contínuo.

Art. 45-C. A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá a implementação, padronização e fortalecimento dos programas previstos neste Capítulo, observadas as diretrizes nacionais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 45-D. As medidas previstas nos arts. 22-A a 45-C não possuem natureza de substituição penal, acordo, transação, benefício ou causa de extinção da punibilidade, constituindo instrumentos complementares de prevenção da reincidência e proteção integral da mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

